

DECISÃO ARSP/DS/020/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86549383
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 039/2020, referente à fiscalização do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Contrato de Programa de Domingos Martins – ES, Bloco 7 (Relatório de Fiscalização RFE/DS/GSB/038/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Contrato de Programa – Bloco 7, no Município de Domingos Martins – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RFE/DS/GSB/038/2020** (fls. 18 a 23) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 039/2020** (fls. 15 a 17). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 07 (sete) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 07 (sete) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/067/2020** (fls. 26 a 49), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 099/2021** (fls. 56 a 64). Após, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 039/2020** (fls. 15 a 17).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: A Cesan não atendeu as melhorias previstas no PMSB para a ação “Realizar manutenção na ETA que atende a Sede e Santa Isabel” no ano de 2018 (Apêndice A – Projeto 5, item 3).

C2: A Cesan não atendeu as melhorias previstas no PMSB para a ação “Ampliar a rede de abastecimento do município para atender 100% da população por todo o horizonte de projeto” no ano de 2018 (Apêndice A – Projeto 6, item 1).

C3: A Cesan não atendeu as melhorias previstas no PMSB para a ação “Ampliação na rede coletora do distrito de Aracê (Pedra Azul)” no ano de 2018 (Apêndice A – Projeto 17, item 9).

C4: A Cesan não atendeu as melhorias previstas no PMSB para a ação “Ampliação na rede coletora do distrito de Aracê (Pedra Azul) - Redes coletoras” no ano de 2018 (Apêndice A – Projeto 17, item 10).

C5: A Cesan não atendeu as melhorias previstas no PMSB para a ação “Realizar Regularização fundiária dos equipamentos dos SES” no ano de 2018 (Apêndice A – Projeto 22, item 3).

C6: A Cesan não apresentou os seguintes Indicadores do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) estabelecidos no PMSB (Apêndice C): IQA (Índice de qualidade da água); IAP (Índice de Qualidade das Águas Brutas para fins de abastecimento público); Índice de qualidade da água tratada; Nível de utilização das estações de tratamento de água; Saturação do tratamento de água; Indicador de disponibilidade hídrica e Isa – Indicação de Saturação do Sistema Produtor.

C7: A Cesan não apresentou os seguintes Indicadores do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) estabelecidos no PMSB (Apêndice C): Índice de coleta de esgoto; Índice de tratamento de esgoto; Remoção de carga de poluente de esgoto recebido na estação de tratamento; Atendimento da população por ETE; Ite – Indicador de Esgoto Tratado; Atendimento da ETE ao padrão de lançamento; Percentual de amostras de qualidade de água bruta em conformidade com a legislação e Saturação do tratamento de esgoto.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o

grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Esclareço ainda que a presente notificação é referente a constatações passíveis de aplicação de advertência, penalidade que sequer pode ser dosada por esta julgadora.

II.ii - Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 099/2021** (fls. 56 a 64).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo: a) pelo indeferimento dos argumentos apresentados, sendo mantida a aplicação da penalidade para a constatação C3, C4, C5, C6 e C7; b) pelo deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C1 e C2.

17. Transcrevo a seguir as avaliações da área técnica que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Avaliação ARSP: Tendo em vista a alegação da CESAN de que prestou os serviços de manutenção e melhorias operacionais na ETA que atende Domingos Martins Sede e Santa Isabel, presume-se que a melhoria em questão foi cumprida.

Situação Atual: constatação encerrada.

C2:

Avaliação ARSP: Tendo em vista a alegação da CESAN de que o prazo se estende por todo o horizonte de projeto e considerando a informação de que a cobertura dos serviços de abastecimento já atingiu 100%, presume-se que a melhoria em questão foi cumprida.

Situação Atual: constatação encerrada.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN encaminha tabela gerada por relatório do SICAT, identificando que no ano de 2018 foram executados vários serviços relacionados ao crescimento vegetativo e destaca que esse crescimento refere-se a ações sobre demanda de clientes vislumbrando complementação de rede de abastecimento e novas ligações.

Informa que o contrato entre CESAN e o município de Domingos Martins foi assinado em 20/08/2019, o que interfere no planejamento para atendimento por parte da Companhia.

Relata ainda que mesmo com o elevado índice de cobertura, tendo sido identificado o crescimento urbano em área ainda não contemplada com redes de coletas de esgoto, é iniciado a elaboração de projeto de ampliação de redes no local.

Por fim, destaca que foram realizados investimentos na reforma e melhoria das estruturas existentes do SES no município, com reformas das ETES Vila Pedra Azul e Santa Isabel no ano de 2008 e também na ETE Vivendas de Pedra Azul, iniciada em 2019 e sendo concluída no momento.

Avaliação ARSP: Tendo em vista que a ação de melhoria “Ampliação na rede coletora do distrito de Aracê (Pedra Azul)” não foi cumprida no ano de 2018 e que o ente regulado tem o dever de observar o estabelecido no respectivo plano (Art 19 da Lei11445/2007 e Art. 25 da Lei 9096/2008), sendo competência da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais (Parágrafo Único, Art.20 da Lei 11445/2007 e §9º Art.25 da Lei Estadual 9096/2008), presume-se improcedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN encaminha tabela gerada por relatório do SICAT, identificando que no ano de 2018 foram executados vários serviços relacionados ao crescimento vegetativo e destaca que esse crescimento refere-se a ações sobre demanda de clientes vislumbrando complementação de rede de abastecimento e novas ligações.

Informa que o contrato entre CESAN e o município de Domingos Martins foi assinado em 20/08/2019, o que interfere no planejamento para atendimento por parte da Companhia.

Relata ainda que mesmo com o elevado índice de cobertura, tendo sido identificado o crescimento urbano em área ainda não contemplada com redes de coletas de esgoto, é iniciada a elaboração de projeto de ampliação de redes no local.

Por fim, destaca que foram realizados investimentos na reforma e melhoria das estruturas existentes do SES no município, com reformas das ETES Vila Pedra Azul e Santa Isabel no ano de 2008 e também na ETE Vivendas de Pedra Azul, iniciada em 2019 e sendo concluída no momento.

Avaliação ARSP: Tendo em vista que a ação de melhoria “Ampliação na rede coletora do distrito de Aracê (Pedra Azul) – Ligações Prediais” não foi cumprida no ano de 2018, e que o ente regulado tem o dever de observar o estabelecido no respectivo plano (Art 19 da Lei11445/2007 e Art. 25 da Lei 9096/2008), sendo competência da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais (Parágrafo Único, Art.20 da Lei 11445/2007 e §9º Art.25 da Lei Estadual 9096/2008), presume-se improcedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que tomou as medidas necessárias para regularização dos equipamentos dos sistemas de esgotamento sanitário onde mantém operação regular, com exceção da ETE Santa Isabel, a qual a Companhia está providenciando a documentação (planta e descritivo técnico) para protocolar o pedido de cessão da área.

Avaliação ARSP: Considerando a informação de que foi providenciada a regularização dos equipamentos do Sistema de Esgotamento Sanitário, com exceção da ETE Santa Isabel, presume-se que a constatação foi parcialmente solucionada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as irregularidades que permanecem.

C6:

Avaliação ARSP: Tendo em vista a ausência de informações sobre os indicadores e que os mesmos são listados pelo município para o mesmo avaliar a prestação dos serviços da CESAN, presume-se que a prestadora de serviços não está acompanhando os indicadores do Plano.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C7:

Avaliação ARSP: Tendo em vista a ausência de informações sobre os indicadores e que os mesmos são listados pelo município para o mesmo avaliar a prestação dos serviços

da CESAN, presume-se que a prestadora de serviços não está acompanhando os indicadores do Plano.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 039/2020** (fls. 15 a 17) e na análise descrita nesta seção, permanecem cinco infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, qual sejam: C3, C4, C5, C6 e C7. As constatações estão enquadradas como descumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela Lei Municipal nº 2.831/2017 e são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

20. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

21. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar de Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

I. Pelo indeferimento dos argumentos apresentados, sendo mantida a aplicação da penalidade para a constatação C3, C4, C5, C6 e C7 e, conseqüentemente, a lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 013/2021;

II. Pelo deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C1 e C2.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 013/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

22. É como decido.

Vitória (ES), 08 de dezembro de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 08/12/2021 14:19:06 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/12/2021 14:19:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-30B697>